Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 20/01/2009
Caldart
Presidente

REQUERIMENTO Nº. 009/2009.

EXMº. SR.
Cezar Augusto Caldart
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 15/01/09
Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor

O Vereador abaixo subscrito, amparado no regimento interno desta casa, vem requerer, que seja encaminhado à Secretaria da Segurança Pública, providências no sentido de coibir o Tráfego de Bicicletas no passeio público da Av. Amintas Maciel, conforme Lei 9503 de 23/09/1997 do Código Nacional de Trânsito, principalmente das l7 horas em diante.

JUSTIFICATIVA

Justificamos o seguinte pedido ao fato de que passeio público é para os pedestres e não para bicicletas, e como sabemos que as bicicletas andam normalmente pela calçada, vimos por meio deste solicitar uma providência da Segurança Pública.

N.Termos
P. Deferimentos

Erechim, RS., 09 de janeiro de 2009.

Caldart

Ver. Caldart, Cezar Augusto
Bancada do PR

MULTIPLY

Create a New Account
Join for Free

Who is on Multiply?
Find your friends

Want to learn more?
Take the Tour

Already a Member?
Sign In

Cicloviável

Código Brasileiro de Trânsito

May 7, '08 3:31 PM
by Natalie for everyone

Aqui está parte do código.
Ele na íntegra está anexado a este post. Leia, e o faça valer!

Art. 21. Compete aos **órgãos e entidades executivos rodoviários da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, de pedestres e de animais, **e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

Art. 24. Compete aos **órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios**, no âmbito de sua circunscrição:
I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - **planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito** de veículos, de pedestres e de animais, **e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:
(...)
Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, **o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas**, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 39. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, **observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.**

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, **nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.**

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Art. 59. Desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

§ 1.º **O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.**

DOS VEÍCULOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 105. **São equipamentos obrigatórios** dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:
(...)
VI - **para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.**

Art. 201. **Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinqüenta centímetros** ao passar ou ultrapassar bicicleta:
Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 220. **Deixar de reduzir a velocidade do veículo** de forma compatível com a segurança do trânsito:
(...)
XIII - **ao ultrapassar ciclista**:
Infração - grave;
Penalidade - multa;

Art. 255. **Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta**, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:



Cicloviável

Join this Group!

Report Abuse

Bicicletas Colnago
Envio Rapido - Precios Excelentes Para toda la Suramérica.
www.racycles.com/

Bicicletas - Em Oferta
Pesquise preços de Bicicletas no Bondfaro e encontre ótimas ofertas!
www.Bondfaro.com.br/Bi

Tudo para Ciclismo
Encontre Produtos para Ciclismo: Bikes, Capacetes, Tênis, Acessórios
www.MercadoLivre.com.

Segurança no Trânsito
Cursos teóricos e práticos
Segurança e qualidade de vida
www.ampconsultoria.con

:: Projetos e Programas

>> Código Nacional de Trânsito

O novo Código de Trânsito Brasileiro, inclui várias disposições relativas às bicicletas, que interessam a todos : ciclistas, motoristas e pedestres.

- Veículos dão passagem a ciclistas:
Art. 38, parágrafo único: Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem a pedestres e ciclistas.

- Bicicletas têm preferência:
Art. 58 - nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

- Bicicletas nas calçadas só com autorização:
Art. 59 - desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.
Art. 255 (Das infrações) - Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59 - Infração média, penalidade: multa, medida administrativa: remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

- Ciclista empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre:
Art. 68, parágrafo primeiro - O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

- A bicicleta é um veículo :
Art. 96 - Quanto à tração:
c) de propulsão humana; II - quanto à espécie; a) de passageiros.

- É proibido estacionar na ciclovia:
Art. 181 (Das infrações) - Estacionar o veículo:
VII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público. Infração grave, penalidade: multa, medida administrativa: remoção do veículo.

- Desrespeitar distância mínima do ciclista:
Art. 201 (das infrações) - Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar bicicleta - Infração média, penalidade: multa.

- Condução perigosa: (das infrações) Conduzir:
Art. 244, Inciso III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;
VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;
VIII - transportando carga incompatível com suas especificações.
Parágrafo 1º - Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:
a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;
b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;
c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.
Art. 247 - Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal , sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados - Infração média, penalidade: multa

- Equipamentos obrigatórios nas bicicletas:
Art. 105. Campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais e retrovisor do lado esquerdo.

<home>

<Voltar>

Prepara página para impressão

Copyright © 2002 - Secretaria de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro
Rua Afonso Cavalcanti 455 / Sl. 1271 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20211-010 - Tel: (21)2273-5516 - Tel: (21)2503-3149
E-mail: ouvidoriasmac@pcrj.rj.gov.br

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, **e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.**

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, **destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.**

Attachment: bici-CTB_completa.zip

Tags: legislação
Prev: LEI Nº 13288 DE 10 DE ABRIL DE 2008 - Prefeitura Municipal de Campinas
Next: Legislación de Transito Argentina - Ley 24.449

share reply

Post a Comment

audio reply video reply

Submit (Ctrl+Enter) Preview & Spell Check

© 2008 Multiply, Inc. About · Blog · Terms · Privacy · Corp Info · Contact Us · Help